



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-207

Recurso nº 93.770 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente BOLSA AGRO QUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR PASSIVO FICTÍCIO.

Presume-se omissão de receita, nos termos do art. 180 do RIR, a manutenção, no Balanço da pessoa jurídica, de obrigações já pagas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLSA AGRO QUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

FRANCISCO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA

GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O .
CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 93.770

ACÓRDÃO Nº 103-09.207

RECORRENTE: BOLSA AGRO QUÍMICA E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

BOLSA AGRO QUÍMICA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CGC nº 45.444.452/0001-09, sediada em São Paulo, à Rua Baumann, 1029, Bairro de Vila Hamburguesa, recorre a este Conselho contra a decisão nº 380/88 da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que lhe impôs a exigência tributária de 4.322,50 OTN (mais encargos legais), referente a IRPJ e correspondente ao Exercício de 1986, ano-base de 1985.

2. O Auto de Infração de fls 11 apurou contra a recorrente, com base nos arts. 157, §1º, 158, 180, 387, II, 676, III e 678, II do RIR/80, omissão de receita no Exercício de 1986, a no-base de 1985, caracterizada por "passivo fictício" verificado na conta "Fornecedores" do Balanço de 31/12/85, no valor de CZ\$ 1.040.684,00.

3. Em sua peça impugnatória (doc. de fls 13 a 15) a Impugnante se indispõe contra o feito fiscal, não se conformando com os termos da referida autuação pelos motivos a seguir expostos:

a) O Auto de Infração teve por base a presunção de omissão de receita (art. 180 do RIR). Há no entanto que ser interpretado o referido artigo em sua plenitude, nas condições em que mesmo venha resultar efetivamente em omissão de receita e não soladamente como fora feito.

Diz o art. 180: "O fato de a escrituração indicar o credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita...".

É verdade que o saldo credor de caixa presume insuficiência de caixa e portanto, omissão de receita. Mas a manutenção no passivo de obrigações já pagas não signi

ACÓRDÃO Nº 103-09.207

necessariamente, omissão de receita.

Poderá se presumir omissão, apenas quando a eliminação deste passivo resultar em saldo credor de caixa, isto é, quando o passivo for superior ao caixa.

Ocorre que o saldo de caixa não era credor e por tanto, não há que se falar em omissão.

Com o pagamento desse passivo ocorreria simplesmente a redução de caixa. Ressalte-se que o valor de caixa era superior ao valor da diferença considerada pelo fisco.

Algumas obrigações quitadas em 1985 foram contabilizadas em 1986, mas, tivessem sido elas registradas em 1985, o lucro em nada se alteraria.

b) Erra novamente a Autuante quando diz que a Autuada infringiu o art. 158 do RIR, pois não há qualquer falsificação material ou ideológica que tivesse por objeto a redução do montante do imposto.

Crê a Autuante que a manutenção do passivo já pago, reduz necessariamente, o montante do imposto devido. Não é verdade. Aquele passivo não altera, absolutamente, o valor do imposto devido. Reafirmamos que a Impugnante tinha caixa suficiente para pagar todo o passivo apurado pela autuante e não o fez apenas por não estarem os documentos à disposição no momento da contabilização. Descuido, houve sim. Falsificação material, jamais.

c) Reza o art. 171 do RIR que "apenas constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa se dela resultar redução indevida do Lucro Real". Se tivessem sido contabilizados os pagamentos em 1985, o montante do imposto devido se reduziria? O lucro seria menor? A resposta é, sem dúvida, não.

d) Diante de tais fatos:

- Se não houve redução do Lucro Real;
- Se não houve omissão de receita;
- Se não houve falsificação material ou ideológica;
- Se não houve qualquer procedimento que reduzisse o monte

tante do imposto, pergunta-se:

Qual a razão dessa autuação?

ref.

ACÓRDÃO Nº 103-09.207

4. A Informação Fiscal de fls 30 a 32 concluiu p
la procedência do Auto de Infração pelas seguintes razões:

- A ação fiscal foi criteriosa e justa;
- O que está em discussão é a conta "Fornecedores" e não a interpretação da legislação tributária;
- A conta "Fornecedores" no Balanço de 31/12/85 apresentava o saldo de CZ\$ 2.712.730,00 e que os documentos referentes a essa conta somavam apenas CZ\$ 1.672.046,00;
- Que não é o art. 180 do RIR que está em discussão, mas o passivo fictício que o contribuinte não conseguiu comprovar;
- Que o saldo de caixa indicado no Balanço de 31/12/85 comprova valor material existente naquela data; que é incoerência admitir que o saldo estava errado só para compensar o passivo fictício levantado pela fiscalização;
- Que a alegação somente poderia ser válida se os recursos estivessem na conta "Bancos".

5. Às fls 34 e 35 consta uma nova Informação Fiscal em que seu autor afirma que

"a tese da autuada merece meditação e acolhida na medida em que comprovasse o que alegou"

E o autor propõe que o processo seja baixado em diligência para que o contribuinte relacione e comprove quais os credores que compõem a importância autuada, informando a origem e natureza das obrigações, data dos pagamentos e respectivas contabilizações e também o saldo de caixa no ano de 1985 a fim de que fique evidenciada a inocorrência de saldo credor pela contabilização dos pagamentos alegadamente não escriturados.

6. Às fls 36 consta o Termo de Intimação e Verificação datado de 02/03/88 para que o contribuinte responda ao solicitado em 5 itens.

7. Às fls 37 consta Termo de Intimação nº 2 ao contribuinte, datado de 21/03/88, com 4 itens.

8. Às fls 40 consta Termo de Intimação nº 3, datado de 28/03/88 em que foram inseridos 17 pedidos de esclarecido

9. As fls 139 a 142 o contribuinte respondeu parcialmente à Intimação nº 3.

10. As fls 143 a 145 a Fiscal-Autuante analisou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos anexados ao processo e teceu as seguintes considerações:

- Intimado a prestar esclarecimentos e a comprovar alegações, o contribuinte apresentou:

a) Relação de fornecedores constando sô os que totalizam a diferença de CZ\$ 1.040.684,00 e Relação de fornecedores totalizando CZ\$ 2.712.730,00;

b) Xerox das duplicatas mencionadas nessas relações, faltando as de Ns 031 da GL COM, REPRES; 297735 da BASF BRAS,S/A e 021149 da PRO FÓRMULA COMÉRCIO LTDA (fls 47 a 71);

c) Xerox do Livro Registro de Entradas de Setº a Dezº de 1985;

d) Xerox do Livro Diário Geral de 1985 (fls 035,039,034,010);

e) Xerox do Livro Diário Geral de 1986 (fls 02,036,039,042);

f) Xerox do Caixa Mensal dos anos-base de 1985 e 1986 (fls 86/125).

g) Informação do contribuinte às fls 139/142 em resposta ao termo de Intimação de fls 40/41.

- Comparando-se os termos de intimação com os esclarecimentos prestados e as xerox e relações apresentadas, conclui-se que:

a) As duplicatas mencionadas nessas relações foram emitidas em 85 e pagas em 85; portanto, não poderiam constar da conta "Fornecedores" de 86 e nem contabilizadas em 86;

b) O Caixa não tem escrituração diária e possui inúmeros lançamentos feitos sem individualização de nº de duplicatas e/ou de notas fiscais;

c) O Diário também apresenta lançamentos sem individualização.

d) As duplicatas de ns 031, 297735 e 021149 não constam como tendo sido lançadas nem no Caixa, nem no Diário e não foram apresentadas à fiscalização. Comparando-se fls 140 e 45 do processo, vê-se que o valor da duplicata nº 031, de G.L.COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO (duplicata que não foi apresentada em momento algum) não coincide: CZ\$ 76.843,00 e CZ\$ 29.100,00;

e) As duplicatas de ns 2945779, 291938, 291940, 2363, 297769 foram pagas em 1985, conforme quitação no verso das mesmas e lançamentos feitos no Caixa e no Diário em 1986;

f) Comparando-se fls 003 e 007 do Diário vê-se que contabilizou du

ACÓRDÃO Nº 103-09.207

plamente o pagamento da duplicata nº 34354, respectiva nota fiscal nº 051701 e o pagamento da duplicata nº 34389, respectiva nota fiscal nº 051777, ambas da SHELL QUIMICA S/A. Porém, esta fiscalização considerou para cada duplicata o pagamento uma única vez feito;

g) Em escrituração do Caixa de Fevº/85 deixou de constar o pagamento das duplicatas pagas conforme histórico no Diário, fls 010, nos valores de 80.028.000, 42.720.000 e 4.548.600;

h) Contabilizou pagamento da duplicata da HOECHST DO BRASIL nº 297769 no valor de CR\$ 420.000.000 em janeiro/86, mas houve a devolução total em novembro/85, vide fls 001 do Caixa e fls 034 do Diário Geral nov/85 (Caixa de Jan/86). Vide fls do processo de nºs 102, 46 e 106 e 140. Estando a mesma contabilizada individualmente por CR\$ 420.000.000 e globalmente no valor de CR\$ 1.279.238.100. Vide fls do processo de nº 132. Portanto, essa dupl. de CR\$ 420.000.000 não foi aceita por esta fiscalização porque foi paga em 1985, vide fls 68 onde a xerox indica o pagamento em 1985.

Quanto aos empréstimos de sócios feitos no ano-base de 1986 (este ano não estava sob fiscalização) não houve nenhum pronunciamento do contribuinte em sua informação de fls 139 a 142, levando-nos à conclusão final de que o Caixa e o Diário dos anos-base de 1985 e 1986 confirmam que o valor tributado referente à conta "Fornecedores" é realmente de CZ\$ 1.040.684,00, uma vez que as duplicatas e pagamentos comprovados totalizam realmente CZ\$ 1.672.046,00,

11. A decisão da Autoridade Singular, após relatar minuciosamente os fatos ocorridos desde a lavratura do Auto de Infração, confirmou o procedimento fiscal, reconhecendo a existência do Passivo Fictício, fato que, nos termos do art. 180 do RIR autoriza a presunção de omissão de receita, sujeita a lançamento de ofício com base nos arts. 676, III e 678, II, por infração aos arts. 157 § 1º, 158 e 387, II do RIR/80.

Quanto à alegação da Impugnante de existência de recursos no Caixa para suportar a diferença autuada, a Autoridade Singular alegou que reiteradas decisões do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes têm afirmado "ser irrelevante a existência de saldo de caixa suficiente para absorver o passivo fictício, à data de sua comprovação".

Quanto às alegações de fls 13,14,15,139,140, 141 e 142, a Impugnante não apresentou nenhum elemento probatório de

ACÓRDÃO Nº 103-09.207

ordem legal, fiscal ou material, que pudesse modificar o proce
dimento fiscal.

12. Em sua peça recursal a recorrente afirma que
houve erro no saldo de caixa em dezembro/85 e mais:

- Que o valor de CZ\$ 2.235.525,00 deve ser retificado pa
ra CZ\$ 1.194.841,00, considerando que o valor de CZ\$ 1.040.684,00
foi devidamente pago em 1985;

- Que o erro ocorreu por não ter sido apresentado os ex
tratos bancários quando da conclusão do Balanço/85;

- Que tal falta acarretou a indicação irreal do saldo de
caixa, mas que não houve má fé do contribuinte, nem tampouco pre
juízo à Receita Federal;

- Que deixa de anexar os extratos bancários por não ter
sido possível obtê-los em tempo hábil perante a agência bancá
ria.

13. Em aditamento à peça recursal, datado de 20/02/
89, a recorrente encaminhou extrato bancário com saldo em 31/12/
85, no valor de CZ\$ 106.930,54.

Informou ainda que o complemento do saldo de
caixa está representado por cheques pré-datados recebidos em
1985, lançados em 1985, cujos créditos no conta-corrente se de
ram em 1986; por ordens de pagamento lançadas em 1985, cujo efe
tivo crédito em conta-corrente se deu em 1986; e o restante re
presentado por valores em espécie.

E o relatório. |

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA , Relator

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 02/01/89 e o recurso foi apresentado em 31/01/89.

A matéria litigiosa se refere a Passivo Fictício, caracterizado pela existência no Balanço encerrado em 31/12/85, de registro de obrigações já pagas pela recorrente, no valor de CR\$ 1.040.684,00.

Quanto ao fato não há o que discutir. A própria recorrente já o confirma em sua peça recursal. Ela confessa que o valor mencionado foi pago realmente em 1985, que o erro ocorreu por não ter sido apresentado os extratos bancários quando da conclusão do Balanço/85 e que tal falta acarretou a indicação irreal do saldo de caixa, mas que não houve má fé do contribuinte, nem tampouco prejuízo à Fazenda Pública.

Em sua peça impugnatória a então impugnante levantou algumas questões que mereceram a atenção da fiscalização. Afirmou ela:

- A simples manutenção no passivo de obrigações já pagas não significa necessariamente, omissão de receita.

- Poderá se presumir omissão, apenas quando a eliminação deste passivo resultar em saldo credor de caixa, isto é, quando o passivo for superior ao caixa.

- Ocorre que o saldo de caixa não era credor e portanto, não há que se falar em omissão. O pagamento desse passivo ocasionaria simplesmente redução de caixa e o lucro em nada se alteraria.

- Diante dos fatos: se não houve redução do Lucro Real; se não houve omissão de receita; se não houve qualquer procedimento que reduzisse o montante do imposto, pergunta-se: QUAL A RA

J

110

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 103-09.207

PROC. Nº 13804/000.368/87-16

ZÃO DESSA AUTUAÇÃO, se a impugnante tinha caixa suficiente para pagar todo o passivo apurado pela autuante?

A fiscalização, num momento de rara felicidade, determinou que fosse efetuado diligência na empresa e que a ela fosse permitido comprovar tudo aquilo que afirmara em sua peça impugnatória, antes mesmo de o processo subir a julgamento.

A empresa foi intimada por diversas vezes, questionada, inquirida, e finalmente, às fls 139 a 142 prestou os esclarecimentos sobre alguns dos pontos arguidos.

Analizados os esclarecimentos prestados, a Autoridade concluiu pela manutenção do Auto de Infração, por não ter a impugnante apresentado nenhum elemento probatório de ordem legal, fiscal ou material que pudesse modificar o procedimento fiscal.

Na peça recursal, também sem juntada de documentos que pudessem comprovar as suas alegações, a recorrente afirma que havia erro no saldo de caixa apresentado no Balanço. Que o saldo correto líquido, já descontado o passivo fictício, seria de CR\$ 1.194.841,00. E que deixava de juntar os extratos bancários por não ter sido possível obtê-los em tempo hábil. Posteriormente, em aditamento ao recurso apresentado, a recorrente encaminhou os extratos bancários, que registram um saldo para ela, em 31/12/85 no valor de CR\$ 106.930,54. Como a sua afirmação na peça recursal era de que o saldo de 1.194.841,00 estaria embasado no extrato bancário, vê-se que a juntada do documento, além de não ajudá-la em nada, serviu para confirmar que a fiscalização estava completamente correta na autuação procedida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de junho de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira

- Relator -